I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.382ª SO - Certidão)

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-370/2026

Processo	-	TC/007680/2022
Interessados	-	Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal das Subprefeituras/Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano e Beatrizes Serviços, Locações e Transportes Eireli EPP
Objeto	-	Inspeção para verificar suposta irregularidade praticada ao registrar motoristas alocados para o Programa de Silêncio Urbano – Psiu – Contrato 12/SMSP/Cogel/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante o fornecimento de 20 veículos, com quilometragem livre, motorista e combustível (Protocolo MP 002088/2022)

3.416ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SMSUB. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PSIU. 1. A ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar a irregularidade objeto da denúncia impede o julgamento de mérito da Inspeção, sem prejuízo de seu conhecimento para fins de registro. 2. Afastada a incidência da prescrição, bem como a responsabilidade do então Secretário à época. LINDB. L 14.133/2021. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.382ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção, para fins de registro, e em declarar prejudicado o julgamento de mérito, afastando a incidência da prescrição.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em afastar a responsabilidade do então Secretário Ronaldo Souza Camargo, com fundamento na LINDB e na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretária Municipal das Subprefeitura – SMSUB, aos interessados (identificados à peça 67), assim como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/js

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/07/2026 17:57:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/08/2026 13:43:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) e-TCM nº 7680/2022

Interessados:	Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Beatrizes Serviços, Locações e Transportes Eireli - EPP.
Objeto:	Inspeção – Irregularidades na Execução do Contrato nº 12/SMSP/COGEL/2012 - Prestação de serviços de transporte para a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, mediante o fornecimento de 20 (vinte) veículos, com quilometragem livre, com motorista e com combustível.
	Responsáveis: Ronaldo Souza Camargo (Secretário Municipal); Débora Ferreira da Silva Castelani (Diretora de Divisão da SMSUB); José Eduardo de Mattos Canhadas (Diretor de Divisão da SMSUB.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.**

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção, com origem em requisição encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Peça nº 4), acerca de suposta irregularidade praticada pela Prefeitura do Município de São Paulo, que estaria registrando os motoristas do Programa de Silêncio Urbano - PSIU em nome da empresa Beatrizes Serviços, Locações e Transportes Eireli – EPP.

Tal falta teria ocorrido ao longo da execução do Contrato nº 12/SMSP/COGEL/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeitura -

SMSUB e a referida empresa, o qual tem por objeto a prestação de serviços de transporte para a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da então Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, mediante o fornecimento de 20 (vinte) veículos, com quilometragem livre, com motorista e com combustível.

Ao me deparar com a inexistência de procedimentos de fiscalização relativos à contratação em apreço, determinei a instauração do presente processado (Peças nºs 5, 10 e 11).

Em primeira manifestação, a SCE, consoante Peça nº 67, em que pese ter realçado que "não é possível concluir sobre a procedência da denúncia, diante da falta de evidências e dificuldades encontradas durante a Auditoria", acabou por consignar que:

> "**4. CONCLUSÃO**
>
> (...)
>
> **4.1.** A Administração não designou servidor específico da Secretaria Municipal SMSUB, para atuar como Fiscal do Contrato, bem como seu preposto, em desacordo com o Art. 67[1] e Art. 68[2] da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusulas do Contrato 12/SMSP/COGEL/2012 (subitem 3.1).
>
> **4.2.** A Contratada, para a assinatura do Contrato, apresentou documentação em desacordo com a cláusula 6.7 do Contrato. Ademais, apresentou uma 'Listagem inicial' contrariando cláusulas contratuais, sem apresentar documentação que comprovasse a contratação de motoristas como celetistas, além de incluir motoristas que não poderiam atuar na função (subitem 3.2);

[1] "Art.67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

[2] "Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato."

4.3. A Contratada, durante a execução do Contrato, descumpriu as cláusulas 6.2[3] e 6.15[4] do Termo de Contrato 12/SMSP/COGEL/2012 (subitem 3.3)."

Instada a se manifestar, a AJ concluiu que, quanto ao objeto inicial da Inspeção, restaria "prejudicada a análise jurídica, diante das limitações à fiscalização apontadas pela SCE", propondo, por outro lado, em face da natureza fática das demais constatações pontuadas pela Auditoria, intimar a Administração, os responsáveis e a Contratada para apresentação de eventual defesa e esclarecimentos. Além disso, afastou a incidência de prescrição nestes autos. (Peça nº 70).

Todos devidamente cientificados (Peças nºs 74 a 79, 82 e 91), foram encaminhados os esclarecimentos constantes das Peças nºs 88, 107, 108, 109 e 121, este pela Administração e aqueles pelos eventuais responsáveis pelos atos praticados, excetuada a Contratada, que deixou transcorrer seu prazo *in albis*.

Tais informações não se mostraram suficientes para que a SCE (Peça nº 125) e a AJ (Peça nº 127) alterassem seus pronunciamentos anteriormente lançados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, a seu turno, realçou que a essência da Denúncia não foi comprovada, entendendo-a improcedente, especialmente porque a Administração demonstrou que teria agido em conformidade com as normas que regem a matéria. Ademais, não constaria dos autos "qualquer prova efetiva da existência de desídia, dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos e responsáveis e tampouco de um prejuízo concreto ao erário." Requereu, por fim, que a presente Inspeção fosse conhecida e registrada.

Por fim, a Secretaria Geral, sem discrepar das manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos, opinou no sentido desta Inspeção restar

[3] "6.2. Os veículos disponibilizados deverão ser próprios, ou caso não sejam de sua propriedade, deverá apresentar documentos hábeis, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, comprovando a locação ou "leasing", bem como deverá comprova de pagamento do seguro obrigatório e IPVA."

[4] "6.15. Os veículos serão controlados individualmente, através de fichas diárias com o relatório dos veículos, contendo horário de apresentação e dispensa, locais visitados, materiais eventualmente entregues, e eventuais ocorrências, devidamente assinadas pelos motoristas e pelos usuários que utilizarem os veículos.

prejudicada quanto ao seu objeto inicial, diante das limitações de fiscalização apontadas pela SCE.

Também consignou que "foi possível constatar uma falha por parte da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que deixou de designar um fiscal para o contrato no momento da emissão da Ordem de Serviço (achado 4.1). Essa omissão resultou em outras irregularidades (descumprimento de cláusulas contratuais, achados 4.2 e 4.3), todas relacionads à ausência de fiscalização contratual."

Afastou, ainda, a incidência de prescrição sobre o tratado nestes autos, na forma suscitada pelos Interessados, acompanhando, também nesse aspecto, as manifestações da SCE e da AJ. Segundo a SG, esta Inspeção "alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Inspeção instaurada a partir de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Peça nº 4), para apurar irregularidades decorrentes da execução do Contrato de n.º 12/SMSP/COGEL/2012, diante da informação de que a Prefeitura Municipal de São Paulo teria registrado os motoristas do Programa de Silêncio Urbano - PSIU em nome da empresa Beatrizes Serviços, Locações e Transportes Eireli - EPP.

Em face das análises empreendidas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pode-se deduzir que, naquilo que é da competência cometida a esta Casa, aquele material não carreou elementos suficientes para que se pudesse concluir quanto à sua efetiva pertinência, como bem aponta a SCE, no que foi acompanhada pela AJ e SG:

> **"4. CONCLUSÃO**
>
> Das análises efetuadas inclusive na documentação fornecida como resposta da requisição de documentos sobre as medições havidas nos anos de 2013 a 2016, não é possível concluir sobre a

> procedência da denúncia, diante da falta de evidências e dificuldades encontradas durante a Auditoria.” (Peça nº 67).

Todavia, pelos estudos técnicos realizados, outras faltas, que não aquelas mencionadas pelo MPSP, foram diagnosticadas, passando pela não designação de servidor responsável para funcionar como Fiscal do Contrato, culminando no descumprimento de cláusulas contratuais e em faltas ao longo da execução contratual, como minuciosamente demonstrado pela SCE, nos termos do antes mencionado Relatório de Inspeção (Peça º 67).

Ressalte-se que os esclarecimentos prestados pelos Interessados não se mostraram suficientes para afastar as falhas consignadas.

Acresça-se que quanto à alegada incidência de prescrição neste feito, foi ela refutada de forma unânime pelos Órgãos Técnicos desta Casa, merecendo destaque o pronunciamento da Assessoria Jurídica, que segue como Peça 70:

> “Observo, ainda, que o contrato foi assinado no ano de 2012 e sua execução se deu, segundo o período levantado pela auditoria, até 2016 (peça 67, pag. 17).
>
> Apesar do lapso temporal, não se verifica, neste momento, a ocorrência de prescrição, ao menos sob os aspectos estritos do controle externo e do sistema da Resolução TCMSP 10/2023, uma vez que o conhecimento de possível irregularidade só ocorreu após a comunicação do Ministério Público (peça 04)[5].”

[5] “Art. 4° O prazo de prescrição será contado: I - da data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo para a sua análise inicial; **II - do recebimento, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; III - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo**; IV - da data em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
Parágrafo único. As hipóteses dos incisos II e III somente serão consideradas como marcos iniciais para o cômputo do prazo prescricional se inexistentes processos administrativos amparados na hipótese do inciso I.”(Grifado pela Assessoria Jurídica).

Desse modo, calcado nas manifestações da SCE, AJ e SG, as quais passam a integrar este voto, conheço da presente Inspeção, para fins de registro, restando prejudicado o julgamento de seu mérito, em face da ausência de elementos indiquem sua pertinência. Fica rechaçada, por outro lado, a incidência de prescrição, igualmente respaldado nos pronunciamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas.

Ainda afasto a responsabilidade do então Secretário Ronaldo Souza Camargo, acolhendo as razões por ele expendidas na defesa identificada como Peça nº 88, uma vez que, de fato, "o Titular da Unidade Orçamentária não pode ser responsabilizado pela conferência de documentos que constam do processo licitatório, cuja regularidade tenha sido atestada, ainda que tacitamente, pela Coordenadoria Geral de Licitações - COG EL, dentro de sua atribuição específica."

De fato, levando-se em conta as características complexas e abrangentes dos atos sob análise, cuja condução exige profissionais especializados por parte da Administração, não se afigura como razoável cometer ao Titular da Pasta a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Como bem pontuado na mencionada defesa:

> "Por amor à argumentação, caso eventualmente se entendam aplicáveis os itens contratuais apontados pela Auditoria, se faz necessário delimitar a responsabilidade do Ordenador de Despesa da Pasta no presente caso.
>
> Ao Secretário da Pasta, como Titular da Unidade Orçamentária, compete a gestão político-administrativa da Secretaria, a fim de garantir que a despesa obedecerá às Cotas Orçamentárias disponibilizadas, procedendo ao gerenciamento dessas cotas com fins de garantir que, em nenhuma hipótese, sejam utilizadas para a realização de novas despesas em detrimento das já existentes, o empenhamento da despesa e a assinatura de Contratos Administrativos."

Nessa linha, tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[6], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Nesse passo, diante das características presentes nos casos em exame, o Agente Político não pode ser responsabilizado pelas faltas assinaladas, vez que cabia aos gestores diretos da contratação o dever de tal mister.

Assim sendo, reitero que acolho a defesa apresentada pelo Secretário Municipal à época, para excluir sua responsabilidade quanto às irregularidades reportadas no feito sob julgamento.

Oficie-se aos interessados, assim identificados nos termos do Item 5 do Relatório de Inspeção que segue como Peça nº 67, e à Secretária Municipal das Subprefeitura – SMSUB, na forma regimental.

Uma vez que a presente Inspeção foi deflagrada em face de Denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, transmita-se a presente decisão àquele órgão, acompanhada da Peças nº 67, 70, 125, 127, 131, 133 e 134.

A seguir, arquive-se o presente

É como voto.

TCM, 17 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/RB

[6] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2025 12:51:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo